



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Parágrafo Único – As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitidas. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 30% (trinta por cento) do valor original.

Art. 8º. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I – LEVES – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – GRAVES – aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III – GRAVÍSSIMAS – aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 9º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 01(uma) a 150 (cento e cinquenta) UFM's;
- II – nas infrações graves, de 151(cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) UFM's;
- III – nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentos e uma) a 500 (quinhentas) UFM's.

Art. 10. Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade observará:

- I – as circunstância atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências;
- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – o porte de empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator, quanto as normas previstas nesta Lei;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 11. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 12. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
 - II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
- § 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- § 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



